



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO N° 408, DE 13DE OUTUBRODE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600384-06.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Secretaria Judiciária do TRE/PI

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

Altera a Resolução TRE-PI nº 387, de 27 de março de 2020, que institui as sessões de julgamento por meio de videoconferência no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e disciplina o seu procedimento.

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE/PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno), e art. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução TRE-PI nº 387, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Aos advogados será garantido o acesso ao ambiente de transmissão da sessão para, remotamente, fazerem uso da palavra para a sustentação oral e para esclarecerem eventuais questões de fato, devendo o Tribunal disponibilizar formulário em sua página na internet para inscrição, bem como repassar as orientações técnicas necessárias.

.....
§ 2º Caberá ao advogado encaminhar solicitação por meio do formulário referido no *caput* para participar da sessão, em até 2 horas antes do seu início, e poderá encaminhar memoriais, a qualquer tempo, ao *e-mail* dos Membros da Corte constante do Anexo único desta Resolução.

§ 3º No período indicado no calendário eleitoral, em relação aos processos e recursos das eleições que podem ser apresentados em mesa para julgamento independentemente de



publicação de pauta, o advogado poderá encaminhar a solicitação referida no § 2º até 1 hora antes da sessão, devendo a Secretaria Judiciária providenciar a disponibilização na página do TRE-PI da relação dos feitos a serem apreciados até as 11 horas do dia da sessão, caso esta se realize no turno vespertino, ou até as 19 horas do dia anterior, caso se realize no turno matutino.

§ 4º No último dia para apreciação dos pedidos de registro de candidaturas e respectivos recursos (Lei 9.504/97, art. 16, § 1º), podem ser julgados feitos não relacionados na lista prevista no § 3º.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões por Videoconferênciado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 13de outubrode 2020.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):

Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais gradas pessoas,

Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 387, de 27 de março de 2020, que instituiu as sessões de julgamento por meio de videoconferência no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e disciplina o seu procedimento.

A proposta de alteração foi instaurada por deliberação do Tribunal Superior Eleitoral, considerando a necessidade de compatibilização das sessões plenárias realizadas por videoconferência com o disposto no art. 60 da Res.-TSE nº 23.609/2019, conforme Parecer GAB-SPR nº 1/2020 (ID Pje nº 5102170, fls. 4/6).

A Secretaria Judiciária informou que, atendendo à determinação da Presidência, sufragada pela Corte, em consonância com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, na reunião por videoconferência realizada em 28.9.2020, após a sessão de julgamento, apresentou proposta de alteração da Resolução TRE-PI nº 387, de 27 de março de 2020 (Informação nº 16548 – TRE/PRESI/DG/SJ/COSAP, fl. 17 – ID nº 5102170).

Anexa aos autos a exposição de motivos contemplando todos os fundamentos fáticos e jurídicos atinentes à modificação proposta (fls. 18/20 do ID. 5102170).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à alteração na minuta de Resolução TRE-PI nº 387/2020, nos termos em que posta, a fim de que sejam realizados os ajustes necessários nas sessões de julgamento por videoconferência, visando atender, especialmente, a particularidade dos feitos que dispensam publicação de pauta, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. (ID nº 5230170).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):

A novel proposta de alteração da Resolução TRE-PI nº 387/2020, consoante explicitado nos autos, originou-se a partir de provocação ao TSE quanto à forma de compatibilização das sessões plenárias realizadas por videoconferência com o direito a sustentação dos advogados nos feitos que, durante o período eleitoral, podem ser levados a julgamento independentemente de inclusão em pauta de julgamento.

De fato, o contexto excepcional da pandemia tem imposto a necessidade de ajustes à prática de diversos atos de natureza administrativa e jurisdicional relacionados ao processo eleitoral, de modo que é justificada e imprescindível compatibilizar a normatização referente às sessões de julgamento por meio eletrônico com as garantias ao pleno exercício da ampla defesa, as prerrogativas inscritas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) e as regras processuais de caráter geral e especial.

Dessa forma, a questão cinge-se a assegurar que o procedimento previsto no art. 60 da Res.-TSE nº 23.609/2019¹, diante do atual cenário imposto pela pandemia do novo Coronavírus, seja conciliado com a garantia dos advogados de participarem das sessões plenárias por videoconferência **na hipótese em que não haverá publicação de pauta**, como ocorre no julgamento de recursos em registro de candidatura, em representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e em direito de resposta, significando na prática que não haveria antecedência de um dia para a preparação do ingresso do advogado na sessão virtual.

Assim, a alteração sugerida, tendo como premissa as particularidades relatadas, estabeleceu os ajustes necessários atinentes ao horário limite para a publicação da lista contendo processos relacionados para julgamento na sessão; o horário limite para o requerimento da inscrição para sustentação oral ou presença; o meio pelo qual será solicitada a inscrição; o meio pelo qual será enviado o link de acesso à sessão de julgamento; e informação sobre a ferramenta utilizada para a videoconferência, contendo a orientação aos interessados para que procedam previamente a instalação e eventuais testes por sua conta.

Nesse sentido, feitas essas considerações iniciais, passo à análise das modificações propostas no normativo de regência das sessões deste jaez, especificamente o **art. 4º, da Resolução TRE/PI nº 387, de 27 de março de 2020**, a seguir transscrito:

“Art. 4º Aos advogados será garantido o acesso ao ambiente de transmissão da sessão para, remotamente, fazerem uso da palavra para a sustentação oral e para esclarecerem eventuais questões de fato, devendo o Tribunal disponibilizar e-mail para inscrição, bem como para repassar as orientações técnicas necessárias.

§ 1º Deverá o advogado zelar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral.

§ 2º Caberá ao advogado encaminhar solicitação ao e-mail referido no caput para participar da sessão, em até 2 horas antes do seu início, e poderá encaminhar memoriais, a qualquer tempo, ao e-mail dos Membros da Corte constante do Anexo único desta Resolução.”

Verifica-se, portanto, que o texto vigente não contempla um procedimento técnico específico para garantir a participação dos advogados em ambiente virtual nos feitos que, durante o período eleitoral, podem ser apresentados para julgamento independentemente de inclusão em pauta.

Com efeito, a minuta propõe no artigo 4º os seguintes ajustes:

“Art. 4º Aos advogados será garantido o acesso ao ambiente de transmissão da sessão para, remotamente, fazerem uso da palavra para a sustentação oral e para esclarecerem eventuais questões de fato, **devendo o Tribunal disponibilizar formulário em sua página na internet para inscrição**, bem como repassar as orientações técnicas necessárias.

.....

§ 2º Caberá ao advogado encaminhar solicitação por meio do formulário referido no caput para participar da sessão, em até 2 horas antes do seu início, e poderá encaminhar memoriais, a qualquer tempo, ao e-mail dos Membros da Corte constante do Anexo único desta Resolução.

§ 3º No período indicado no calendário eleitoral, em relação aos processos e recursos das eleições que podem ser apresentados em mesa para julgamento independentemente de publicação de pauta, o advogado poderá encaminhar a solicitação referida no § 2º até 1 hora antes da sessão, devendo a Secretaria Judiciária providenciar a disponibilização na página do TRE-PI da relação dos feitos a serem apreciados até as 11 horas do dia da sessão, caso esta se realize no turno vespertino, ou até as 19 horas do dia anterior, caso se realize no turno matutino.



§ 4º No último dia para apreciação dos pedidos de registro de candidaturas e respectivos recursos (Lei 9.504/97, art. 16, § 1º), podem ser julgados feitos não relacionados na lista prevista no § 3º.”

Destaco que a unidade técnica na exposição de motivos anexa aos autos, pontua que “*embora prática e eficiente, a sistemática prevista em seu art. 4º para viabilizar a participação dos advogados na sessão teve que ser revista, mercê de problemas no e-mail institucional da Justiça Eleitoral. Assim, em razão de problemas no envio e recebimento de mensagens a destinatários externos, foi solicitada à STI a criação de formulário, disponível na página da Internet do TRE-PI, visando garantir maior segurança no recebimento dos pedidos de advogados para participação nas sessões por videoconferência. Além desse problema técnico a motivar-lhe adequação, este mesmo art. 4º deve ser alterado também tendo em vista garantir a participação dos advogados na sessão por videoconferência no julgamento de processos que, nas datas indicadas no calendário eleitoral, podem ser apresentados em mesa para julgamento independentemente de publicação de pauta. Há que se estabelecer procedimentos que lhes garantam ciência antecipada dos feitos a serem julgados, bem como tempo hábil para requerer participação”.*

Diante disso, a alteração sugerida compatibiliza-se com as diretrizes do c. TSE (Ofício-Circular GAB-SPR nº 376/2020), de modo que assegura a operacionalização e participação dos advogados nas sustentações orais na sessão de julgamento por meio eletrônico, nas hipóteses que os processos relacionados ao pleito podem ser apresentados em mesa para julgamento independentemente de publicação de pauta.

Desta forma, considerando que a presente proposição guarda sintonia com as normas de processo, as garantias processuais das partes, a prevenção de nulidades de julgamento por cerceamento de defesa, e que foi regulamentada de forma clara e adequada, entendo que o instrumento normativo está apto a ser aprovado.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600384-06.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Secretaria Judiciária do TRE/PI

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 14/10/2020 12:21:45
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010141103299800000005127562>
Número do documento: 2010141103299800000005127562

Num. 5341570 - Pág. 5

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 13.10.2020

1 Art. 60. O pedido de registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao relator, independentemente de publicação em pauta ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput](#)).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no caput, o feito deve ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumpridos os prazos do *caput* ou do § 1º, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os feitos relacionados até o início de cada sessão plenária.

